SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130369 - SP (2025/0485099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DORAS LANCHONETE, DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	:	DUCTUS EMPREENDIMENTOS SPE S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
		LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038
		PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
		DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - SP252143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59048599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ea50883-2e3a-4c4b-b238-e114d0960c91

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1ea50883-2e3a-4c4b-b238-e114d0960c91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130369 - SP (2025/0485099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DORAS LANCHONETE, DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	:	DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	:	DUCTUS EMPREENDIMENTOS SPE S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
		LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038
		PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
		DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - SP252143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é

Documento eletrônico VDA57614128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 8e0e9536-8ebf-48e3-ae7b-3c3e6f48e7f3

pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORAS LANCHONETE DOCES E SALGADOS LTDA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 512-513).

A parte agravante alega que a decisão monocrática não considerou os argumentos do recurso, pois houve prequestionamento e se tratam de matérias de ordem pública, sustentando violação dos arts. 141, 291, 292, 300, 458, II, 489 e 492 do Código de Processo Civil, e dos arts. 421 e 478 do Código Civil.

Aduz que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a controvérsia não demanda reexame de provas nem simples interpretação de cláusulas contratuais, visto que se discute violação direta de normas federais e abusividade das cláusulas 17.2 e 23.1 do contrato.

Afirma violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se a reproduzir fundamentos da sentença.

Sustenta violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque a lide versa sobre obrigação de fazer (entrega da loja B09A), mas houve condenação relacionada a aluguéis, extrapolando os limites do pedido.

Documento eletrônico VDA57614128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 8e0e9536-8ebf-48e3-ae7b-3c3e6f48e7f3

Pontua violação dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, porque o valor da causa, em ação de obrigação de fazer, não deveria ter sido fixado com base em aluguéis.

Assevera que houve afronta ao art. 421 do Código Civil e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a agravada teria descumprido a função social do contrato e desrespeitado ato jurídico perfeito.

Alega, ainda, violação do art. 478 do Código Civil, diante de cláusulas contratuais abusivas (17.2 e 23.1), e aduz que a tutela de urgência atende aos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não seja possível, a submissão do recurso ao colegiado, com o integral provimento do agravo interno para determinar o seguimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 533-539.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA57614128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 8e0e9536-8ebf-48e3-ae7b-3c3e6f48e7f3

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial e a alegar a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em momento algum contestou o exato fundamento da decisão ora agravada, a saber, a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, em virtude da ausência de impugnação específica, nas razões do agravo em recurso especial, a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

Documento eletrônico VDA57614128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 8e0e9536-8ebf-48e3-ae7b-3c3e6f48e7f3

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57614128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:09
Código de Controle do Documento: 8e0e9536-8ebf-48e3-ae7b-3c3e6f48e7f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.369 / SP

Número Registro: 2025/0485099-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015602720238260010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORAS LANCHONETE, DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	: DUCTUS EMPREENDIMENTOS SPE S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
	LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038
	PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
	DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - SP252143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DORAS LANCHONETE, DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
AGRAVADO	: DUCTUS EMPREENDIMENTOS SPE S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
	LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038
	PALOMA CUNHA SANTAREM - RJ228452
	DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - SP252143

Documento eletrônico VDA59017298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:45
Código de Controle do Documento: 324f4c27-4cfb-40f4-88ea-38e1638935b5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:45
Código de Controle do Documento: 324f4c27-4cfb-40f4-88ea-38e1638935b5